



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 758244/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 391/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração.
Acórdão nº 3447/23-S2C.
Omissões e contradição
inexistentes. Pretensão de
rediscussão da matéria.
Inviabilidade. Embargos
conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Hope Construtora Ltda.¹, em face do Acórdão nº 3447/23-S2C², que, por maioria

¹ Peça 83.

² Peça 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

absoluta³, julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 583405/21, relativa à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, para “Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia”, da qual decorreu o Contrato nº 133/2020, firmado com a ora embargante, em razão de a) inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pela alimentação do SIM-AM/OP (achado 2), b) projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência e engenheira orçamentista, e Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, e do Senhor Geraldo Augusto Taques de Araujo, engenheiro orçamentista (achado 3), c) irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s), sob a responsabilidade das Senhoras Vandecy Silva Dutra, responsável pelo edital e pelo termo de referência, e Bruna dos Santos Rueda, responsável pelo termo de referência (achado 4) e d) procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, sob a responsabilidade da Senhora Débora Temporão de Aguiar Ramos, engenheira orçamentista dos Aditivos nº 1 e nº 2 e responsável pela fiscalização da obra, do Senhor Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra, e da empresa contratada, Hope Construtora Ltda. (achado 5), com aplicação de multas, imposição de reparação de dano, inclusão do nome dos agentes responsáveis no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e expedição de determinações e recomendações.

Alega a embargante que, com relação ao achado 5, no que diz respeito aos serviços atinentes à pintura da estrutura metálica, a decisão padece de omissão quanto aos argumentos apresentados em contraditório, como a inadequação da nova referência SINAPI, os valores destinados ao EPI e equipamentos necessários à movimentação da estrutura pintada entre a fábrica e o local da obra, aduzindo que, caso tais alegações tivessem sido enfrentadas, seria

³ Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator (voto vencedor) e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencido) votou pela exclusão da aplicação das multas aos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatada a inadequação do montante de R\$ 143.024,63 para a precificação do suposto superfaturamento.

Sustenta que o Acórdão embargado também é omissivo por deixar de considerar a boa-fé da embargante, *“diante da ausência de elementos que indiquem a intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos, ou mesmo a existência desses danos, condenando-a inadequadamente à restituição dos valores”*.

Argumenta, por fim, haver contradição na decisão embargada, visto que, na fundamentação, consta que apenas a “repintura” de 25% da estrutura teria sido realizada no local da obra, mas o cálculo adotado, constante da peça 21, levou em consideração que 25% da “pintura” foi realizada em obra, de modo que o cálculo deveria considerar *“o quantitativo de 100% (cem por cento) com a substituição dos códigos SINAPI para pintura realizada em fábrica, somado ao quantitativo de 25% da repintura da estrutura metálica realizada em obra”*.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1608/23-GCILB⁴.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”*

O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:

⁴ Peça 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Segundo os embargos, os argumentos que deixaram de ser considerados na decisão teriam sido os seguintes:

“(i) A composição de custos da planilha orçamentária que balizou o 1º aditivo observou a referência do SINAPI que mais se adequava aos custos para a estrutura metálica, pois, existem vários fatores para uma estrutura desse porte que a modalidade ‘execução em fábrica’ definida pelo SINAPI não abrange (fl. 12, peça 47).

(ii) A contratada suportou custos com itens diferenciais a serem considerados para precificação final dos serviços, isto é, o uso de equipamentos de proteção individual, mão de obra qualificada e outros (fl. 15, peça 47).

(iii) A contratada suportou custos com equipamentos originalmente não previstos na montagem da estrutura metálica, como a contratação de 07 (sete) diárias de guindaste, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), face a inexistência de margem para realização de aditivo contratual (fl. 20, peça 47).”

Denota-se, entretanto, inexistir dita omissão.

Acerca dos argumentos relativos aos custos com EPI, mão de obra qualificada e equipamentos não previstos originalmente, infere-se que a análise desses elementos não se mostrou relevante para a apuração do dano ao erário, o qual foi calculado levando em conta, de um lado, os códigos SINAPI utilizados no Aditivo nº 1 e, de outro, aqueles apontados pela equipe de fiscalização como mais adequados à realidade da obra, nos termos do memorial de cálculo juntado à peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa toada, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”⁵

No mais, o Acórdão objurgado destacou que não estavam sendo questionadas *“as razões técnicas para a execução da pintura ou mesmo para a execução do serviço em um ou outro local, mas sim o pagamento pelo serviço como se a pintura tivesse sido realizada em obra, como contratado, quando, na verdade, a execução se deu em fábrica, sendo realizada no local apenas a repintura de 25% da estrutura, exatamente para reparar eventuais danos gerados durante o transporte e a montagem do equipamento”*.

Também se fez expressa menção às razões explicitadas pela equipe de fiscalização, segundo as quais *“a tabela SINAPI, apesar de possuir abrangência estadual, possui os serviços de pintura em sua composição, que mais se assemelham com aqueles de fato executados na obra”*.

Frisou-se, ainda, que, quanto aos efeitos da salinidade e à necessidade da pintura, a COP já havia ressaltado que *“a própria equipe técnica municipal tratou desse tema quando definiu no orçamento o número de demãos necessárias para cobertura da estrutura, mediante definição dos quantitativos licitados”*.

Além disso, não há que se falar em ausência de análise da boa-fé da embargante, já que a imposição da restituição de valores, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, foi pautada no recebimento,

⁵ STJ – REsp nº 1719219/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/04/2018 – DJe 23/05/2018.

⁶ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela empresa, de valores acima do efetivamente devido, caracterizando dano ao erário, na forma do art. 89, § 1º, inciso I, da mesma lei⁷, ao passo que a aplicação de multa proporcional ao dano, que havia sido sugerida pela equipe de fiscalização na petição inicial e repisada na instrução conclusiva, acompanhada pelo órgão ministerial, restou afastada pela decisão embargada exatamente em virtude da ausência de desvio de recursos e de indícios de má-fé.

Noutro giro, é de se ressaltar que a contradição que autoriza a modificação do julgado por meio dos embargos é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da própria decisão embargada, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, a suposta contradição arguida pela embargante, consistente no uso, no Acórdão objurgado, dos termos “repintura” e “pintura” realizada em obra, teria, segundo argumenta, implicação no cálculo do dano ao erário, ou seja, o que a insurgente aponta como contradição constitui, na realidade, inconformismo com o prejuízo apurado pela equipe de fiscalização e com a reparação do dano lhe imposta.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão da embargante não é suprir supostas omissões ou contradições, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

(...)

IV – restituição de valores;”

⁷ “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3447/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3447/23-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente